



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

PROJETO DE LEI Nº 0024/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE - U
CNPJ: 12.460.817/0001-80
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITRE -
CEP: 63.155-000

14 / 06 / 2021

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Salitre e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE APROVA:

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Salitre, a utilização e a comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz "é proibido causar sofrimento e estresse desnecessário aos animais".

Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente serão usados fogos de artifícios silenciosos (sem estampido).

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, semente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo único: No alvará expedido a pessoas jurídicas para uso de fogos de artifícios, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampidos).

Art. 3º - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos como celular.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs vigentes para pessoas físicas e de 190 UFIRs vigentes para pessoas jurídicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Salitre-Ceará, aos 14(quatorze) dias do mês de junho de 2021(dois mil e vinte e um).


ANTONIA CLAUDIA ALENCAR DE LAVOR
VEREADORA – PT



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 0024/2021

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, dispõe que "incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

No mesmo sentido, assevera a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 259, parágrafo único, incisos XI e XII, que:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

(...)

XI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (...);

XII- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Lei de Contravenções Penais, por sua vez, por meio do seu Decreto Lei nº 3.688/1941, art. 42, inciso III, aduz:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:

(...)

III — abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

(...)

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

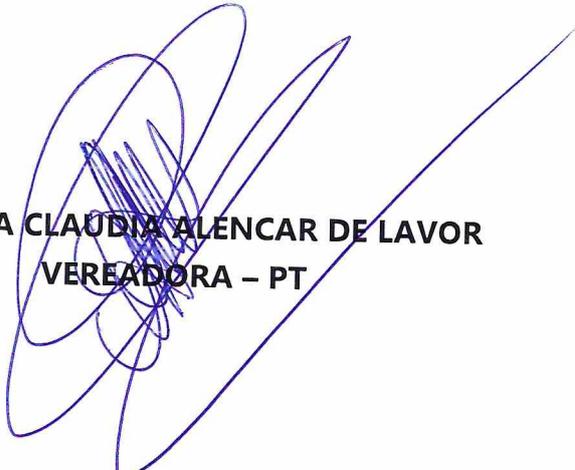
Com esteio, pois, na legislação em vigor, quer federal, quer estadual, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de superar a utilização de fogos de artifícios barulhentos, os quais causam, reconhecidamente, estresse aos animais, aos recém nascidos, as crianças, aos autistas, as pessoas com sensibilidade auditivas, aos idosos e a toda comunidade, a intensidade sonora dos fogos com barulho é capaz de causar zumbido, perda de audição temporária ou permanente e hipersensibilidade auditiva. Já nos animais, compromete os cursos migratórios, causa morte súbita, acidentes domésticos, dentre outro; enfim, num flagrante descompasso com a ordem jurídica posta.

De mais a mais, é absolutamente possível, como comprova a legislação adotada por vários municípios brasileiros, realizar exuberantes e festivos eventos comemorativos sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também, como dito anteriormente.

Vale salientar, que além dos municípios supra citados anteriormente, a Capital de Fortaleza através da vereadora Larissa Gaspar apresentou para a Câmara Municipal um projeto de lei que teve o mesmo objetivo do qual foi aprovado e aguarda a sanção.

Por conseguinte, em uma atitude em sintonia com as exigências do mundo contemporâneo, que clama por sustentabilidade, contamos com a sensibilidade de nossos nobres Pares para a aprovação da matéria sub examine.

Átrio da Câmara Municipal de Salitre-Ceará, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).



ANTONIA CLÁUDIA ALENCAR DE LAVOR
VEREADORA – PT